



# Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

ANO XX | Nº 1203 | Distribuição Digital

[www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)

Socorro, 30 de julho de 2025

## ÍNDICE

**COMPRAS E LICITAÇÃO..... 02**

## EXPEDIENTE



### Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro

O **Jornal Oficial de Socorro** é uma publicação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Sua publicação exclusiva em meio digital foi estabelecida através da Lei Municipal nº 4596/2023, que institui a criação da Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Socorro.

**Jornal Oficial de Socorro** é uma marca registrada, todos direitos reservados. Processo nº 828371458 - INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

**E-mail:** [imprensa@socorro.sp.gov.br](mailto:imprensa@socorro.sp.gov.br) - **Tel:** (19) 3855-9614 / 3855-9671 - **Site:** [www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br)

Vinicius Eugenio - MTb 94.623/SP

Maikol Paolo Vancine - MTb 61.551/SP

Assinatura Digital do Responsável pela Publicação, de acordo com o § 3º do artigo 3º da Lei Municipal nº 4596/2023

## COMPRAS E LICITAÇÃO

### Extrato de Contrato:

**CONTRATANTE:** Município de Socorro. **CONTRATADO:** Orelha's Tour Locadora De Veiculos Ltda. **Objeto:** Contratação de empresa especializada na realização de transporte de pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência. **VALOR: R\$ 51.930,00.** **VIGÊNCIA:** A vigência da contratação é de 60 (sessenta) dias, iniciando-se com a assinatura de contrato. **ASSINATURA:** 30/07/2025. **PROCESSO Nº 078/2025/PMES – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 042/2025 - CONTRATO Nº 069/2025.**

### DESPACHO

#### REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 092/2024/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2024

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento de som e iluminação devidamente instalados – Lote 01 e Contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento de Ar condicionado devidamente instalados – Lote 02, a serem adquiridos através do Convênio nº 060/2023 firmado entre o Município de Socorro e o DADE, visando a “Construção de Auditório Multiuso no Parque da Cidade “João Orlandi Pagliusi” – 4ª Etapa neste Município de Socorro/SP, conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência.

Em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a solicitação encaminhada pelo Departamento de Planejamento procede, por ser ato discricionário da Administração e considerando que “Durante o processo que antecede o certame, houve apontamento por parte de possível participante do certame, o que nos levou a reavaliar o processo e suas peças técnicas. Após análise, foi constatado que alguns valores unitários apresentavam inconsistência e divergência com outras fontes. Além disso, o processo hoje apresenta cotações que superam o período de 06(seis) meses.” Diante os fatos e a justificativa do departamento afirmando a necessidade de novas peças técnicas de um novo processo, a Revogação do Processo Licitatório nº 092/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2024 encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Considerando que a municipalidade tem o dever de assegurar a aplicação dos princípios norteadores que regem a administração pública, cumprindo com todos os prazos estabelecidos em Lei e processando as fases da licitação em consonância com a Lei de Regência e as regras estabelecidas no edital ao qual estamos vinculados, e considerando os prazos legais, o prazo de seis meses estipulado em lei para os orçamentos, considerando o lapso temporal entre o início do processo e o recebimento do ofício fica claro o vencimento dos orçamentos, cabendo destacar ainda que o departamento justificou a existência de valores unitários que apresentavam inconsistência e divergência com outras fontes e diante os fatos novas peças técnicas serão encaminhadas para abertura de novo processo, portanto destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, havendo neste caso elementos que possam aferir em inviabilidade na condução do certame, sendo iminente a necessidade de reavaliação por parte do setor responsável, restando evidente a necessidade de revogação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

...

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos **com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

Verifica-se neste caso a discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato supervenientes;

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.(grifos nossos)

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

CONSIDERANDO que “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” E ainda que “O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008);(Disponível em: <https://capinzal.sc.gov.br/uploads/sites/200/2024/06/21.-REVOGACAO-ITEM-12.pdf>; Acesso em 12/12/2024)

Diante do acima exposto, entendo pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório supracitado, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão. decido por:

REVOGAR, o PROCESSO Nº 092/2024/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento de som e iluminação devidamente instalados – Lote 01 e Contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento de Ar condicionado devidamente instalados – Lote 02, a serem adquiridos através do Convênio nº 060/2023 firmado entre o Município de Socorro e o DADE, visando a “Construção de Auditório Multiuso no Parque da Cidade “João Orlandi Pagliusi” – 4ª Etapa neste Município de Socorro/SP, conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência, considerando que o processo restou prejudicado, haja vista as inconsistências de valores, a superação do prazo legal para cotação de fornecedores que embasam a estimativa de preços e necessidade de revisão das peças técnicas, conforme justificativa apresentada pelo Departamento responsável constante no processo, manifestação da Supervisão e Licitação e Parecer Jurídico.

Revogo o presente processo com fundamento na Lei Federal de Licitações nº 14.133/21 e demais alterações posteriores, em especial o Art. 71 §2º, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de eventuais recursos, nos termos do art. 165, inc. I, letra “d”, da citada lei.

Encaminhe o presente termo de revogação à Supervisão de Licitação para anexar ao processo, bem como as demais providências legais cabíveis.

Socorro, 30 de julho de 2025.

**Maurício de Oliveira Santos**  
**Prefeito Municipal**

**CERTIDÃO DE SUSPENSÃO**

**Processo Administrativo nº 080/2025/PMES**  
**Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 032/2025**

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de insumos para ostomia, destinados ao atendimento básico da Secretaria Municipal de Saúde.

Certifico, para os devidos fins, que o **Pregão Eletrônico nº 032/2025**, referente ao Processo Administrativo nº 080/2025/PMES, com abertura prevista para o dia **31/07/2025**, no sistema BBMNET Licitações Eletrônicas, **fica suspenso por prazo indeterminado.**

A suspensão tem por finalidade a **análise e readequação do Termo de Referência**, a fim de assegurar a conformidade técnica e legal do certame.

Natália Turela de Carvalho  
Secretária de Saúde